



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 15254/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 157/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto instituir o Sistema Municipal de Ensino de Linhares/ES, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 34/40 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 151/2025, às fls. 43/47, quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a matéria legislativa do projeto de lei institui o "Sistema Municipal de Ensino de Linhares", em substituição à atual "Rede Municipal de Ensino", que evidencia uma realidade de subordinação jurídica e dependência administrativa ao Sistema Estadual de Ensino. Com a implantação do Sistema Municipal, a educação do Município de Linhares será estruturada em normas e diretrizes de um modelo autônomo e próprio de gerenciamento, respondendo diretamente ao Conselho Municipal, composto por linharenses.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias de educação e cidadania, que são atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, *a* e *c*, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

O projeto de lei está estruturado em 10 (dez) capítulos, quais sejam: Capítulo I: Das disposições fundamentais; Capítulo II: Dos princípios e fins da educação nacional no município; Capítulo III: Do direito à educação e do dever de educar; Capítulo IV: Do sistema municipal de ensino; Capítulo V: Dos profissionais de educação; Capítulo VI: Da organização





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da educação básica; Capítulo VII: Das modalidades da educação básica; Capítulo VIII: Do Plano Municipal de Educação; Capítulo IX: Do financiamento da educação; Capítulo X: Das disposições gerais e transitórias.

A criação de um Sistema Municipal de Ensino fortalece os processos de oferta do serviço público de educação que está sob a responsabilidade do ente municipal, conforme designação dada pela Constituição Federal de 1988 (art. 211) e pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (arts. 11 e 18).

Ao formalizar seus sistemas de ensino, os municípios criam suas próprias regras de gestão da educação, num processo que amplia a participação da comunidade escolar como um todo, sustentando a autonomia municipal.

Assim, o município passa a gerir a rede de instituições escolares do seu território, de nível de ensino fundamental e educação infantil, através da Secretaria de Educação e seus órgãos, e fiscalização pelo Conselho Municipal de Educação. Essa organização está prevista no art. 14 do Capítulo IV do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025.

O atual Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, dispõe em seu art. 9º sobre a obrigatoriedade dos entes federados, incluindo os Municípios, de regularem por lei específica seus sistemas de ensino, como forma de disciplinar a gestão democrática da educação pública nos seus respectivos âmbitos de atuação.

O Município, na organização político-administrativa do Estado brasileiro, é a base de organização social, é o primeiro contato do cidadão com o poder público, e onde há maior proximidade de diálogo nos espaços de decisão. Estruturar um sistema de ensino próprio significar **criar condições de exercício do poder local**, na qual os cidadãos, usuários diretos do serviço público, terão oportunidade de participar diretamente das escolhas referentes aos procedimentos educacionais de seus filhos e menores sob sua guarda legal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pereira (2018), em "O Sistema Municipal de Ensino em análise: avanços e desafios", um estudo sobre os sistemas de ensino na Região Central do Rio Grande do Sul (RS), explicita esse entendimento, vejamos:

*"[...] é necessário que o Sistema de Ensino **estimule discussões locais sobre a função social da educação** como promotora da construção de conhecimentos que subsidiem e sustentem ações voltadas para o desenvolvimento social e econômico. Para tanto é fundamental que a gestão municipal exerça uma ação política comprometida com a permanente construção da qualidade social da educação."*¹

Dessa forma, a iniciativa de lei para a criação do Sistema legitima essa estrutura de organização social para a gestão democrática da educação no próprio território linharenses, ampliando as oportunidades de diálogo, discussão e negociação sobre os rumos da educação na cidade.

Acrescenta-se ainda que, discutir a educação significa discutir as próprias diretrizes de desenvolvimento social e econômico da cidade, pautando-se em valores que são a base da identidade da sociedade linharenses. Esse espaço de diálogo é previsto no art. 20 do Projeto de Lei Ordinária 157/2025, que institui o **Fórum Municipal de Educação**, instância permanente de caráter consultivo, propositivo e de mobilização social, com a finalidade de acompanhar e avaliar a política educacional do Município.

A composição do Fórum tem 11 (onze) representações, incluindo a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Linhares, reforçando a participação da sociedade civil no processo a partir da indicação de representantes eleitos para colaborar no processo. Entre as atribuições do Fórum, está prevista a promoção do "*debate sobre as políticas públicas para a educação no Município, articulando as demandas da sociedade civil e dos profissionais da educação*" (art. 21, IV).

¹ <https://doi.org/10.1590/S0104-40362018002601066>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Fundo Municipal de Educação tem como finalidade *"participar do processo de concepção, implementação, e avaliação de Políticas Públicas Municipais de Educação"*, em conformidade à legislação vigente (art. 27).

Outra instância formalizada na proposta legislativa é o Conselho Municipal de Educação, órgão que exerce as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino (art. 23). O Conselho Municipal de Educação é instituído pela Lei Municipal nº 2.978, de 03 de agosto de 2010.

O art. 26 do projeto, por sua vez, formaliza as atribuições do Conselho Municipal de Aconselhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB), que tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme Lei Municipal nº 3.963, de 09 de abril de 2021.

Essas são, em síntese, as instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Ensino a ser implementado, **fortalecendo o processo democrático, situando o cidadão na condição de governante e não de governado**, que participa diretamente, democratizando a gestão educacional a partir da formulação de políticas educacionais que representam os anseios da cidade.

Sobre as modalidades de ensino, destacamos que o projeto traz as modalidades de educação do campo, e educação indígena e quilombola, atendendo as particularidades de territórios e comunidades da cidade de Linhares.

Essa iniciativa demonstra a disposição e o regramento legal de adequar-se às peculiaridades de outras múltiplas formas de vida e de organização social, com a adoção de currículos e metodologias apropriadas às especificidades das escolas do campo, bem como





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nas características próprias dos povos e comunidades tradicionais, considerando os interesses e reais necessidades dos estudantes. No caso de Linhares, há demanda de atendimento de escolas do campo e territórios indígenas e quilombolas que merecem atenção do poder público nesse sentido.

Por fim, o Projeto de Lei Ordinária 157/2025 prorroga, em caráter excepcional, os mandatos dos diretores escolares eleitos no pleito ocorrido no ano de 2023 até 31 de dezembro de 2026 (art. 69, I), excetuando a regra aos diretores escolares que ocupam o cargo por indicação do Poder Executivo (art. 69, III).

Dessa forma, caso aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025, será criado o Sistema Municipal de Ensino da Educação de Linhares, favorecendo um ambiente de exercício do poder local para as estratégias e decisões relacionadas à oferta educacional sob responsabilidade do ente municipal.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber²:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade.

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 157/2025.

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 157/2025, de autoria do *Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares*, Sr. Lucas Scaramussa, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 17 de outubro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003000340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 17/10/2025 14:34

Checksum: **E843249608A4C914657A66D5194299E023653AAE185AE02E2047A4CE57DE4A8A**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 17/10/2025 14:42

Checksum: **D1E133B5C6B24D60753669F782D839E7C65ED9FB1CB5D575DDC5B34EAE5CD327**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 17/10/2025 14:43

Checksum: **16B73985F87B4AB2D478F6E2E1D9AC87D0EE08637A08F32CDC7C0662D5833703**

